



TC 029.857/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Nova Olinda do Norte/AM

Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2004, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, à conta do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício 2004.

1.1. O objeto do programa é a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor do município destinados a ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, à clientela potencialmente escolarizável e matriculada nesta modalidade de ensino em conformidade com a Resolução FNDE 17/2004.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Peja/2004, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM a importância de R\$ 115.500,00, conforme as seguintes parcelas (peça 1, p.12):

VALOR (R\$)	DATA DA EMISSÃO E DO CRÉDITO EM CONTA	Nº DA ORDEM BANCÁRIA
11.550,00	29/4/2004	695023
11.550,00	24/5/2004	695082
11.550,00	25/6/2004	695125
11.550,00	28/7/2004	695200
11.550,00	13/9/2004	000517
11.550,00	11/10/2004	695322
11.550,00	10/11/2004	695395
11.550,00	27/11/2004	695436
11.550,00	24/12/2004	695521
11.550,00	28/12/2004	6955912

2.1. O ajuste vigeu no período do exercício fiscal de 2004, haja vista ser um projeto de ação continuada e permanente, e previa a apresentação da prestação de contas até o dia 10/2/2005, conforme o art. 10 da Resolução FNDE 17/2004.

2.2. A data do fato gerador passou a ser considerada o dia 31/3/2005, quando o FNDE, em obediência ao art. 11 da citada resolução deveria suspender o repasse financeiro, à conta do Programa, para o município, se não recebida do Cacs-Fundef a prestação de contas.

3. Ante a ausência da prestação das contas, foram expedidas notificações aos Srs. Adenilson Lima Reis (peça 1, p. 22-24), prefeito na gestão 2005, e Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito na gestão 2004 (peça 1, p. 26-28).
4. Respondeu o Sr. Adenilson Lima Reis (peça 1, p. 52-161), prefeito a partir de 2005, que a prestação de contas referia-se à gestão anterior à sua e que estava adotando as medidas judiciais cabíveis contra o ex-gestor Sebastião Rodrigues Maciel.
5. Notificado o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel para apresentar a prestação de contas do Peja/2004 ou proceder à devolução de R\$ 115.500,00, devidamente corrigidos, mediante Ofício 08631/2005-MEC/FNDE/AUDIT/DIATA, de 1/6/2005, com aviso de recebimento (AR) recebido pelo responsável em 17/6/2005 (peça 1, p. 26-28), não se pronunciou sobre os fatos alegados.
6. Compulsando os autos verificou-se que foi dada oportunidade de defesa ao responsável em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações na peça 1, p. 22-24 e 26-28.
7. Apesar dos esforços noticiatórios o agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial.
8. Pertinente ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verificou-se que as medidas adotadas pelo FNDE foram adequadas.
 - 8.1. Quanto à alínea "b" desse dispositivo, da análise das peças contidas no processo, verificou-se igualmente o cumprimento das normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, ressaltando-se a morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 31/3/2005, data limite para o envio da prestação de contas do Peja/2004 (peça 1, p. 279), enquanto a conclusão do processo com a emissão do relatório de TCE data de 5/10/2011 (peça 1, p. 267-268).
9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2011NL001798, de 27/9/2011 (peça 1, p. 8).
10. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4º da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012.
11. O relatório de tomada de contas especial encontra-se na peça 1, p. 264-268;
12. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 281).
13. O parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 282).
14. O pronunciamento ministerial consta à peça 1, p. 284.

EXAME TÉCNICO

15. Concluiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2011 (peça 1, p. 268), onde os fatos estão circunstanciados, que a responsabilidade pelo dano causado ao erário devesse ser atribuída exclusivamente ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do Peja/2004, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 115.500,00.
16. Trata-se de irregularidade grave na forma de omissão do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados no escopo do programa em comento, configurando clara violação ao disposto no artigo 10 da Resolução FNDE 17/2004.
17. Não obstante os esforços saneadores do FNDE, o responsável não colacionou aos autos os documentos e informações requeridas, muito menos apresentou justificativas para as

impropriedades elencadas.

18. Pode-se resumir as irregularidades em exame com a seguinte síntese:

18.1. Situação encontrada: impugnação do valor total das despesas referentes ao programa Peja/2004, motivada pela omissão na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, os quais tinham por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor do município destinados a ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, à clientela potencialmente escolarizável e matriculada nesta modalidade de ensino em conformidade com a Resolução FNDE 17/2004;

18.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: gestão dos recursos transferidos à Prefeitura de Nova Olinda do Norte, por força do Peja/2004.

18.3. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10 da Resolução/CD/FNDE/ 17/2004;

18.4. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2011 (peça 1, p. 264-268) e Relatório de Auditoria 1159/2014 (peça 1, p. 278-280);

18.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade;

18.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a presunção da inexecução dos procedimentos relativos ao objetivo do Peja/2004 no município de Nova Olinda do Norte/AM, e dano ao erário;

18.7. Identificação e qualificação do responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2004;

18.8. Conduta: omissão da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em decorrência da não apresentação de documentos comprobatórios da execução dos recursos relativos ao Peja/2004;

18.9. Encaminhamento: deve-se efetuar a citação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2004, responsável pela gestão dos recursos no exercício de 2004.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes nos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do aludido programa foram integralmente gastos na gestão do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 18.1 a 18.8 dessa instrução).

20. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, bem como para que se manifeste quanto ao descumprimento do dever legal de prestar contas no prazo estabelecido.

21. Cabe informar ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa.

22. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa

prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) realizar a citação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular execução dos recursos federais, que levou à impugnação total das contas relativas ao Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) em 2004, que tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor do município destinados a ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, à clientela potencialmente escolarizável e matriculada nesta modalidade de ensino em conformidade com a Resolução FNDE 17/2004.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 11.550,00	29/4/2004
R\$ 11.550,00	24/5/2004
R\$ 11.550,00	25/6/2004
R\$ 11.550,00	28/7/2004
R\$ 11.550,00	13/9/2004
R\$ 11.550,00	11/10/2004
R\$ 11.550,00	10/11/2004
R\$ 11.550,00	27/11/2004
R\$ 11.550,00	24/12/2004
R\$ 11.550,00	28/12/2004

Valor atualizado até 31/3/2015: R\$ 206.101,39 (sem juros).

Responsável: Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 2004.

Conduta: omissão da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em decorrência da não apresentação de documentos comprobatórios da execução dos recursos relativos ao programa Peja/2004.

Fundamento legal: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10 da Resolução/CD/FNDE/ 17/2004.

a.1) instar o responsável a apresentar razões de justificativa para o descumprimento do dever legal de apresentar a prestação contas dos recursos recebidos, no prazo originalmente estabelecido.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) encaminhar junto com o ofício de citação cópia da presente instrução e dos seguintes relatórios:

c.1) Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2011 (peça 1, p. 264-268);

c.2) Relatório de Auditoria 1159/2014 (peça 1, p. 278-280).

SECEX-AM, em 31 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JORGE ISPER ABRAHIM FILHO

AUFC – Mat. 903-2